**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL[[1]](#footnote-2) /**

**THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD OR ADOLESCENT AND THE SUSPENSION OF FAMILY POWER AS A RESULT OF PARENTAL ALIENATION**

*Lucas Augusto Costa Duda[[2]](#footnote-3)*

**SUMÁRIO:** *1 Introdução. 2 Alienação parental. 2.1 Conceito e características da alienação parental 2.2 Alienação parental no direito estrangeiro. 2.3 Condutas que caracterizam alienação parental e as sanções por esta prática. 3 Poder familiar. 3.1 Histórico e conceito de poder familiar. 3.2 Suspensão, perda e extinção do poder familiar. 3.2.1 Extinção. 3.2.2 Suspensão. 3.2.3 Perda. 3.2.4 Procedimento. 4 O princípio do melhor interesse da criança ou adolescente e a suspensão do poder familiar em decorrência da alienação parental. 5 Considerações finais. 6 Referências Bibliográficas. Anexo.*

**RESUMO:** O direito de família brasileiro vive em constante transformação, e um ponto importante a ser tratado é o instituto da alienação parental, sendo que no século atual diversos fatores têm contribuído para um significante aumento desta prática no âmbito das famílias brasileiras. Essa situação ocorre, na maioria das vezes, entre os genitores, que muitas vezes não se conformam com o término do relacionamento amoroso, e transmitem essa mágoa e rancor para a relação com o filho, exercendo a alienação. Esse trabalho trará ao público alvo o conceito da alienação parental, explicitando os atos que caracterizam esta pratica e demonstrando os riscos/consequências que a alienação causa. Além disso, será tratado um ponto crucial dentro da alienação parental, que envolve o melhor interesse da criança em conflito com a sanção de suspensão do poder familiar imposta pela lei 12.318/2010, uma vez que em muitas vezes essa sanção não é a medida que melhor se adequa à proteção do interesse da criança/adolescente. Por isso, serão esclarecidas quais as medidas alternativas a se aplicar, para que não haja a suspensão do poder familiar. Na elaboração do trabalho, utilizou-se o método dedutivo através da análise de estudo bibliográfico de caráter exploratório com base em doutrina, artigos científicos, jurisprudência e legislação e fontes jurídicas autenticas encontradas por meio de buscas pelo “Google acadêmico”.

# PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Melhor interesse da criança ou adolescente. Poder familiar.

**ABSTRACT**: Brazilian family law is constantly changing, and an important point to be addressed is the institute of parental alienation, and in the current century several factors have contributed to a significant increase in this practice within Brazilian families. This situation occurs, most of the time, between the parents, who are often not satisfied with the end of the love relationship, and transmit this hurt and rancor to the relationship with the child, exercising alienation. This work will bring to the target audience the concept of parental alienation, explaining the acts that characterize this practice and demonstrating the risks/consequences that alienation causes. In addition, a crucial point will be addressed within parental alienation, which involves the best interests of the child in conflict with the sanction of suspension of family power imposed by law 12.318/2010, since in many cases this sanction is not the measure that best suited to protecting the interests of the child/adolescent. Therefore, it will be clarified which alternative measures to apply, so that there is no suspension of family power. In the elaboration of the work, the deductive method was used through the analysis of an exploratory bibliographic study based on doctrine, scientific articles, jurisprudence and legislation and authentic legal sources found through searches on "academic Google".

**KEYWORDS:** Parental alienation. Best interests of the child or adolescent. Family power.

**1 INTRODUÇÃO**

A alienação é uma das prováveis consequências do fim do relacionamento dos genitores de maneira conturbada, onde as crianças e adolescentes se encontram no meio de um conflito de interesses e sentimentos, e o cônjuge acaba influenciado e dificultando o relacionamento do outro genitor com os filhos, criando uma imagem desagradável do antigo parceiro para que a criança ou adolescente evite a convivência.

Porém, existem casos ainda mais sérios e complicados, envolvendo a prática da alienação parental e a sanção disciplinar de suspensão do poder familiar, que muitas vezes entra em atrito direto com o melhor interesse da criança ou adolescente.

Com base nesses conflitos, o presente trabalho procura discorrer sobre a prática de alienação parental com enfoque no prejuízo advindo da sanção aplicada de suspensão do poder familiar. A partir disso, busca esclarecer os diversos problemas causados tanto ao núcleo familiar quanto ao judiciário em decorrência desta medida, expondo, por fim, a necessidade de respeitar e priorizar o interesse das crianças e adolescentes.

Na elaboração do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo através da análise de estudo bibliográfico de caráter exploratório com base em doutrina, artigos científicos, jurisprudência e legislação e fontes jurídicas autênticas encontradas por meio de buscas pelo “Google acadêmico”.

A fim de fomentar a presente pesquisa, foi realizada uma leitura minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990, buscando entender o melhor interesse da criança nos casos de alienação parental, além da Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente do conceito de alienação parental e suas consequências no âmbito familiar, também tomando como base as modificações da lei de alienação parental, com o advento da lei 14.340/2022.

Por fim, reputou-se necessária também a pesquisa no meio doutrinário, com a finalidade de dar um embasamento mais qualitativo ao resumo, e a fim de obter resultados mais aprofundados sobre os conteúdos trabalhados durante a pesquisa, utilizando-se doutrinas para integrar o material da presente tratativa.

**2 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com as alterações sociais e históricas da família, os processos de separação do casal passaram a ter mais um complicador quando há a necessidade de fixar a guarda dos filhos menores, pois, em alguns casos, os filhos, que deveriam ser preservados de todos os desgastes naturais do processo judicial, passam a ser utilizado pelos genitores como troféus ou armas em prol das suas próprias pretensões.

 É nesse momento que surge a alienação parental, ou seja, a destruição da figura de um dos pais com o propósito deliberado de obter a guarda dos filhos, conduta essa que viola o atual ordenamento jurídico constitucional brasileiro, o qual adota como princípios a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança ou adolescente.

Nesse diapasão, também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) garante a integral proteção à criança e ao adolescente com a finalidade de viver e ser feliz no ambiente familiar.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a primeira legislação o termo alienação parental foi a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010). O projeto desta Lei foi originalmente pensado para prever modificações no ECA (BRASIL, 1990), tornando a prática de alienação parental um tipo penal, cuja punição seria pena de detenção de seis meses a dois anos. A Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania vetou essa previsão, porque a criminalização do genitor alienador poderia acarretar sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado. A referida Lei foi então promulgada sem estabelecer a criminalização deste fenômeno, e desde então vem sendo estudada e modificada de acordo com as necessidades do infante.

O conceito de alienação está previsto no artigo 2° da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010):

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Quando se trata de conceituar a alienação parental é importante também considerar as definições doutrinárias a respeito dessa questão para que estas se complementem e ofereçam uma visão mais adequada do assunto.

Um dos conceitos de alienação parental é estabelecido por Pinho (2009, p. 9):

Refere-se ao ato de afastar e excluir o pai ou a mãe do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até à inveja, passando pelo ciúme e à vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de ‘moeda de troca e chantagem’*.*

Outro conceito de alienação é proposto por Monte (2010, p.19):

A alienação é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O psiquiatra infantil Richard Gardner, que foi quem criou o conceito de alienação parental no ano de 1980, nos Estados Unidos, através de estudos realizados na área da psiquiatria forense, identificou também a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que representa as consequências ou resultados decorrentes da prática de alienação parental. Estabelece ele que a síndrome trata-se de:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.2).

A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

Segundo esclarece Dias (2016, p. 53), a alienação normalmente decorre de uma relação mal resolvida entre os genitores:

Com o fim da vida conjugal, o ex-cônjuge ou ex-parceiro, por não saber lidar com o término da relação, nutrido de sentimentos de raiva por uma possível traição ou com o sentimento de rejeição, almeja por vingança, por conseguinte com o propósito de castigo, por vezes usando do filho para tanto. Aliás, o alienador, para desqualificar o ex-parceiro, produz quase que uma lavagem cerebral perante a criança ou adolescente.

É também neste sentido o entendimento de Rosa (2020, p. 22), que afirma que “quando algo sai do percurso inicialmente projetado, o final de um relacionamento, pode atiçar em um ou em ambos os cônjuges ou companheiros o desejo inconsciente de, a qualquer preço, vingar-se pelo fato de que o anel anteriormente dado ‘era vidro e se quebrou’”.

Assim, simultaneamente, a preocupação e aflição por parte dos genitores em diligenciar nos Tribunais o direito de envolverem-se no dia a dia dos filhos, desde a educação até o seu desenvolvimento, há com o término dos relacionamentos, nos processos de dissolução, o desejo por parte de um dos genitores em arruinar com a imagem do outro, através de manipulações, impossibilitando visitas e providenciando formas de que elas não aconteçam. Desta forma, para causar tal empecilho, o alienador oculta informações, dificulta acesso ao ambiente escolar, dentre outras maneiras e jogos para desmoralizar o próximo (PEREIRA, 2018).

A campanha de desmoralização contra o genitor pode ocorrer de inúmeras maneiras, contribuindo para que a criança ou o adolescente gere sentimento de insegurança na companhia do alienado:

 Essa campanha contra o genitor chamado alienado pode ser intentada de várias formas, em que o pai dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 43/44).

Observado brevemente o conceito de alienação parental, passa-se a abordagem do próximo tópico.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO ESTRANGEIRO

Para entender os motivos de se formular no país uma legislação passível de coibir os atos de alienação parental e não apenas punir o ato já praticado, é preciso lembrar que no Brasil, antes da Lei, o usual era o julgador ignorar os prejuízos psíquicos advindos do afastamento do filho de um dos seus genitores e permitir, sem maiores contestações, que este rompesse por definitivo a convivência com o seu par parental.

Assim, um dos objetivos da Lei nº 12.318/10 (BRASIL, 2010) foi dar efetividade à igualdade parental e ao direito primordial do filho de ter convivência próxima com o seu par parental, sem a necessidade de constatação efetiva de alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Por isso, a legislação pátria traz no artigo 2º o conceito jurídico de alienação parental, ao definir os atos de alienação como aqueles atos com o potencial de fazer instalar uma alienação, ou seja, aqueles atos que tenham o potencial de fazer com que o filho passe a recusar um genitor, lembrando que sem a recusa da criança a essa convivência não se tem caracterizada a síndrome ou a alienação parental.

Neste contexto, interessante destacar a abordagem e as respectivas legislações utilizadas em outros países em relação à alienação parental.

Em primeiro plano, constata-se que o ordenamento jurídico português não contempla legislação específica para regulamentação da alienação parental e suas condutas características. Inobstante a ausência de lei acerca do fenômeno, existem meios judiciais que se aplicam nos Tribunais de Família do país, no caso de eventual ocorrência.

Importante ressaltar que, assim como no Brasil, a legislação portuguesa não reconhecia a igualdade entre os genitores. Anteriormente, o Código de Seabra (PORTUGAL, 1867) consagrava a desigualdade entre pai e mãe, atribuindo superioridade ao progenitor. Com o advento do Código Civil Português de 1966 (PORTUGAL, 1966), a situação pouco se alterou.

Em 1976, a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa vigente (PORTUGAL, 1976), baseada na dignidade da pessoa humana, conforme se depreende do artigo 1º. da C.R.P., implicou em grandes alterações no Código Civil português, sendo consagrado finalmente, no artigo 36 da Constituição a igualdade do exercício do poder paternal, durante a constância do matrimônio.

Com a transformação dos direitos e deveres dos genitores, também alteram-se os conflitos daí advindos. Atualmente, embora não exista legislação específica, conforme já destacado, há, na legislação portuguesa, remédios jurídicos a serem utilizados pelos operadores do Direito, no caso do reconhecimento da alienação parental. O que se faz necessário é que estes sejam aplicados com rigor, no caso da incidência da alienação.

 Nesse sentido Feitor (2015, p. 45) informa que:

actualmente, estão contempladas normas jurídicas com aplicação directa e imediata aos casos de Alienação Parental, mas continuamos a não possuir um instrumento legislativo que incida expressamente sobre o tema, promovendo o seu conhecimento e divulgação, como tema jurídico e também legislativo, enunciando as suas características e punindo-as ou reprimindo-as, quer ao nível do Direito Civil, quer ao nível do Direito Penal.

Já nos Estados Unidos, segundo Maccoby e Mnookin (1993, p. 110):

um estudo demonstrou que durante um período de 03 (três) anos e meio, havia uma quantidade razoável de mudanças das decisões de guarda. [A guarda dos filhos pelas mães tem se mostrado a forma mais estável de guarda](https://www.advogasse.com.br/). Já a modalidade de guarda física compartilhada (*joint physical custody*), apesar de promissora, tem apresentado certa instabilidade, com 51% de mudanças.

Ademais, segundo Gardner (2002, p. 03 a 07):

 Verifica-se que as modalidades de guarda previstas no [direito norte-americano](https://www.internationallawyerbrazil.com/), em especial, a [guarda compartilhada](https://jus.com.br/tudo/guarda-compartilhada) (joint physical custody) busca aproximar, na medida do possível, os pais divorciados do convívio dos filhos, para se evitar o desencadeamento da [alienação parental](https://jus.com.br/tudo/alienacao-parental) (parental alienation).

Assim, verifica-se que os Estados Unidos possuí uma abordagem diferenciada no que concerne a solução de litígios que envolvem a alienação parental, atuando, principalmente, na raiz da questão, que é a aproximação dos pais divorciados no convívio com os filhos, pois apesar do fim de um relacionamento/casamento, o filho não deixa de existir.

O Chile também vem se posicionando no sentido de evitar a ocorrência da alienação parental nas crianças e adolescentes, inclusive através da elaboração de Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados do Chile, sob Boletim n°. 5917-18, com proposta de alterar os artigos 222, 225, 228 e 245 e regrar acerca da alienação no artigo 229 do Código Civil Chileno (CHILE, 2000), bem como alterar o artigo 104 da Lei 19.968, que versa sobre os Tribunais da Família.

O objetivo do projeto de Lei Chileno que está em trâmite é evitar a judicialização das questões envolvendo alienação parental, e fortalecer o ambiente da criança, encontrando soluções ao invés de propor sanções, com a submissão desta espécie de conflito à mediação.

No direito argentino, conforme pontua Refosco e Fernandes (2018) desde 2008 uma equipe de profissionais vem construindo um modelo de atuação do Acompanhante Terapêutico Judicial. Este profissional é remunerado após cada visita, por ambos os genitores, em partes iguais, sendo realizada uma entrevista prévia com cada um dos pais, que esclarece sua função e seus cuidados. Sua nomeação ocorre por determinação judicial, e seu nome é escolhido por consenso dentre opções que compõem uma lista encaminhada aos advogados.

Diante do exposto, ao analisar-se o entendimento dos países estrangeiros quanto a solução de questões que envolvam a alienação parental em comparação com o direito brasileiro, percebe-se que há um entendimento majoritário, ainda que não seja pacifico, no sentido de que a preservação do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre eventuais conflitos entre os genitores/tutores.

## 2.2 CONDUTAS QUE CARACTERIZAM ALIENAÇÃO PARENTAL E AS SANÇÕES POR ESTA PRÁTICA

## Dentre as práticas capazes de configurar a alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) traz um rol exemplificativo em seu artigo 2°:

Art. 2o  Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único.  São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Importante destacar que o rol acima previsto é meramente exemplificativo, sendo que há outras condutas, que de acordo com a análise do caso concreto, podem caracterizar atos alienadores.

Segundo Gardner (apud PODEVYN, 2001, p. 44), são quatro os critérios informadores do processo alienatório:

1. A obstrução do contato: o alienador, através dos mais diversos métodos, age de forma a evitar o contato do outro genitor com o filho, como exemplo, cita-se a interceptação de ligações telefônicas e correspondências.

2. As falsas denúncias de abuso: consiste em estimular a criança a pensar que ela própria estaria sendo vítima de abuso sexual ou emocional praticado pelo outro genitor, o que a faz sentir repulsa pelo mesmo.

3. A degeneração da relação após o divórcio: com o término do convívio conjugal, o alienador tem a tendência de sobrecarregar os filhos com a frustração decorrente do divórcio. Muitas vezes, instigando os filhos a se afastarem do outro genitor, sob o fundamento de abandono da família.

4. A reação de medo: em meio ao conflito estabelecido entre os genitores, a criança se vê acuada, e no intuito de evitar algum tipo de retaliação, opta por se aproximar do seu guardião, ao passo que se distancia cada vez mais de seu outro genitor.

Casos de alienação parental são frequentes nas Varas de Família, principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial, onde se discute a guarda dos filhos, o que ocasiona consequências emocionais, psicológicas e comportamentais negativas a todos os envolvidos.

Conclui-se, pois, que a alienação parental consiste na composição psicológica negativa de crianças e adolescentes imposta de forma agressiva por seus responsáveis, seja ele genitor, membro da família ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda ou vigilância, através da imposição de empecilhos à permanência dos vínculos afetivos mantidos com seus genitores.

Na maioria dos casos, o alienador é aquele que possui a guarda da criança ou do adolescente. Entretanto, cabe ressaltar que, mesmo com os pais morando juntos, o ato da alienação também pode acontecer, tendo em vista que o alienador possui características diversas, amplas e de difícil conceituação, possuindo uma forma ardilosa e silenciosa de agir (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Dias (2016) relata que, muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera no casal sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande e quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, descrédito do ex-cônjuge.

Caracterizada a alienação parental dentro do âmbito familiar, o artigo 6° da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) traz em seus incisos as ações que podem ser realizadas pelo Juízo, a fim de que cessem os atos alienadores, sendo as seguintes medidas previstas:

Art. 6o  Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Além das medidas previstas na legislação, é cabível também a reparação civil por qualquer dano injusto à vida familiar, adentrando a alienação parental nas hipóteses desta lesão. Assim, é possível pleitear danos morais pela prática alienadora, em decorrência do abuso afetivo, utilizando-se como base os artigos 186, 187 e 927, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), tendo como embasamento as perturbações psíquicas, a dor, a ansiedade, depressão e sofrimento experimentados pelo progenitor que teve suas visitas e comunicações impedidas pela alienação parental causada pelo outro genitor.

Importante ressaltar que o dispositivo legal, ao elencar o rol das medidas inibitórias à alienação, não impôs sua aplicabilidade de forma gradual, tampouco limitou o exercício jurisdicional a elas. Ou seja, o julgador não precisa, primeiramente, aplicar a advertência para que depois aplique uma medida mais “gravosa”, isto porque, não há uma sequência a ser seguida, podendo, diante de uma situação mais delicada, impor diretamente a alteração da guarda ou, até mesmo, cumular as medidas, uma vez que a prioridade deve ser a inibição imediata da alienação.

Neste sentido, Leite (2015, p. 375/376) afirma que:

(...) nada impede que o juiz, diante da gravidade do caso, decrete a busca e apreensão de uma criança (art. 839 do CPC) cumulada com advertência (art. 6º, I, da Lei 12.318/2010) como, igualmente, pode decretar a busca e apreensão de uma criança, cumulada com a advertência e estipulação de multa ao genitor alienador (art. 839 do CPC c/c art. 6º, I e III da Lei 12.318/2010). Ou também pode ordenar o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (art. 888, VI, do CPC) juntamente com qualquer das medidas arroladas no art. 6º sob comento.

Por outro lado, se for caracterizada a mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar (visitas), o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O objetivo consiste em preservar o direito fundamental da convivência familiar saudável, preservando-se o afeto devido nas relações entre filhos e genitores no seio do grupo familiar.

Neste sentido, Buosi (2012) entende que a aplicação das medidas irá depender do caso concreto, tendo o juiz ampla liberdade para determiná-las, podendo, inclusive, quando verificada a cessação dos atos praticados pelo alienador, retirar as restrições impostas.

Para Dias (2016, p. 79), essas medidas não são consideradas penalidades, mas apenas instrumentos voltados a assegurar ou restabelecer o bem-estar psíquico de crianças e adolescentes reféns da alienação parental.

Por outro lado, há autores, como Ullmann (2012, p. 64), que entendem ter, as medidas arroladas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, dupla função, quais sejam: resguardar os direitos do menor, além de punir o genitor alienador.

Porém, antes da aplicação dessas medidas, é fundamental a comprovação do abuso do poder familiar pelo genitor alienador, por meio de prova que esclareça acerca da ocorrência ou não das práticas de alienação parental contra a criança e o adolescente, o que torna indispensável a atuação conjunta de magistrados, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

Desta forma, importante trazer ao estudo informações acerca do poder familiar e suas limitações.

**3 PODER FAMILIAR**

3.1 HISTÓRICO E CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão "pátrio poder", já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai.

Com a alteração social endossada pela CF/88, que trouxe a igualdade entre os genitores quanto à prole, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar” no Código Civil de 2002, abarcando desta forma a participação não somente do pai no poder sobre o filho, mas incluindo a pessoa da mãe nesta relação.

Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

Nesse sentido, o termo autoridade parental, interpretando o que diz Elias (2005), é um conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade.

Desafortunadamente, o novo Código não apreendeu a natureza transformada do instituto, mantendo praticamente intacta a disciplina normativa do Código de 1916 (BRASIL, 1916), com adaptações tópicas.

Com efeito, o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. O termo "paternal" sofreria a mesma inadequação do termo tradicional.

Acerca do poder familiar, tal instituto encontra previsão no artigo 22 do ECA:

 Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único.  A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Também o Código Civil estabelece as obrigações decorrentes do poder familiar:

Art. 1.634.  Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Quando a lei fala em dirigir-lhes a criação e educação, está falando em regrar condutas, emoldurar o caráter e as ideias, formar o indivíduo de maneira compatível com sua condição socioeconômica, fazê-lo uma pessoa útil e digna na vida em sociedade. Quando os pais não atendem a estas expectativas, ou seja, não atendem à subsistência dos filhos, cometem o delito de abandono material e intelectual, dispostos nos artigos 244 e 246 do Código Penal.

No que tange aos caracteres do poder familiar ou autoridade parental, importante registrar que “constitui um *munus*, uma espécie de função correspondente a um cargo privado. O pátrio-poder é um direito-função, um poder- -dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder propriamente dito e o direito subjetivo” (GOMES, 2013).

Sobressalta, destarte, o fato de ser irrenunciável, haja vista a impossibilidade de transação; também o é imprescritível, uma vez que não decairá, caso o titular não o exercite. Ademais, via de regra, é indelegável, não podendo ser transferido a terceiros. Outrossim, mostra-se incompatível com a tutela, pois a menor, cujos pais não foram destituídos ou suspensos da autoridade parental, não poderá se nomear tutor (GONÇALVES, 2018).

Oportuno comentar a quem compete o poder familiar e quais pessoas lhe está sujeito. Importante abordar a hipótese mais corriqueira, onde os pais estão vivos e vinculados por um vínculo matrimonial ou pela união estável, detendo capacidades de fato (DINIZ, 2015).

Acerca desta casuística, o artigo 1.631, caput e parágrafo único do Diploma Civil dispõe:

 Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

A exceção à regra é quando os pais divergem quanto à forma de exercício desse poder familiar, ocasião em que é necessário o acionamento do Poder Judiciário, conforme parágrafo único do artigo supracitado, para a fixação da guarda/convivência de acordo com aquilo que atender o melhor interesse da criança/adolescente no caso concreto.

Quando houver indícios de ato de violação de direitos da criança ou do adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

A suspensão ou perda do poder familiar ocorre, dentre outros motivos, quando há motivo grave que demande a proteção da criança ou adolescente até o julgamento definitivo da causa, devendo a guarda ser confiada a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

3.2 EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

**3.2.1 Extinção**

A extinção do poder familiar, prevista no artigo 1635 do Código Civil, é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho. A extinção também pode ocorrer em caso de maioridade do filho, adoção da criança ou do adolescente ou ainda a perda em virtude de uma decisão judicial.

**3.2.2 Suspensão**

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil:

Art. 1637. Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A suspensão pode ser decretada em relação a um único filho ou todos os filhos de um casal. Uma possibilidade de suspensão, por exemplo, é quando constatado o emprego do filho em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco a sua saúde. Outra possibilidade para suspensão é a condenação dos pais, em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram.

**3.2.3 Perda**

Já a perda, tipo mais grave de destituição do poder familiar, determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, a entrega irregular para adoção e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637.

Ainda, o parágrafo único do artigo supra prevê que se suspende igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Outro ponto que merece destaque, estabelecido pelo artigo 23 do ECA, é que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Da mesma forma, a presença de deficiência, transtorno mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis também não deve, por si só, impedir o convívio familiar ou provocar o acolhimento dos filhos em instituições.

Ainda, importante destacara que, nos casos em que há possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre pais e filhos, a suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda.

**3.2.4 Procedimento**

Quando os direitos da criança/adolescente são desrespeitados ou interrompidos por alguma razão, pode haver a suspensão, perda ou extinção do poder familiar. O ECA (BRASIL, 1990) prevê as regras processuais quando proposta uma ação de suspensão ou perda do poder familiar, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

A referida ação, conforme estabelecido no artigo 155 do ECA (BRASIL, 1990), deve ser provocada pelo Ministério Público ou pela parte interessada, por meio de uma petição inicial que informe, entre outros aspectos, as provas que serão produzidas e exposição sumária do fato. A ação de destituição ou suspensão do poder familiar tramita na Vara de Infância e Juventude, já que se considera que a criança passa por uma situação de risco.

O rito é o do ECA (BRASIL, 1990), definido nos artigos 155 e seguintes daquela lei, portanto, especial. Caso exista um motivo grave, o juiz poderá determinar a suspensão do poder familiar, por meio de uma medida liminar, até o julgamento definitivo da causa (artigo 157 do ECA), confiando a criança ou adolescente a uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento. Os pais serão ouvidos e poderão defender-se perante a Justiça. Nesse caso, o juiz deve determinar a realização de estudo social da família envolvida, ou perícia por equipe interprofissional. Na audiência, são ouvidas as testemunhas, e o juiz tem o prazo máximo de 120 dias para proferir a sentença.

Nos termos do artigo 163 do ECA, o prazo para término do procedimento é de 120 dias, devendo a sentença que concede a destituição ou suspensão ser averbada na certidão de nascimento da criança.

**4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Os direitos fundamentais das crianças foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e, para melhor efetivar tais direitos, foi promulgada a Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada um marco na proteção da infância, reforçando a ideia de prioridade absoluta da Constituição. A exemplo disso, o artigo 7º do ECA assegura à criança e ao adolescente o direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

 O princípio do melhor interesse da criança é um tema extremamente relevante em que se baseia a maioria das decisões proferidas a respeito do menor. Muito se escreve e fala sobre o princípio em questão, mas ainda surgem dúvidas na hora da sua aplicabilidade. Por isso, o presente estudo busca estudar o que vem a ser o melhor interesse da criança para que possa ser explorado e posto em prática de forma que cumpra sua conceituação, para que as decisões possam ser pautadas de forma mais objetiva, afinal, a falta de direcionamento e a obscuridade deste princípio trazem prejuízos irremediáveis, posto que tratam-se de sujeitos hipossuficientes e que as decisões devem ser baseadas em seus interesses.

É importante analisar o que se pretende dizer com a expressão “melhor interesse da criança e adolescente”. Nesse sentido, é necessário verificar a origem do seu conceito, para posteriormente analisar sua aplicabilidade. Colucci (2014, p. 14), explica que:

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês parens patriae que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do best interest of child.

Diniz (2015) entende que o princípio do melhor interesse da criança contém elementos voltados ao pleno desenvolvimento da personalidade, à boa formação educacional, à integridade moral, física e psíquica da prole.

Para Gonçalves (2018), o princípio em comento não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente e decorre de uma interpretação hermenêutica, implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes.

É mister ressaltar, no entanto, que este instituto tem força de princípio, pois está previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 227, caput, que aduz sobre os deveres que a família tem para com o menor e adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal proteção está presente também no ECA (BRASIL, 1990):

Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando- se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O princípio do melhor interesse da criança ou adolescente tem importância quando analisado frente a institutos jurídicos. Sempre que, ao se discutir alguma situação, houver criança ou adolescente envolvido, o primeiro passo a ser seguido é levar em conta seu melhor interesse. Conforme entende Pereira (2020), “atualmente, a aplicação do princípio do best interest permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto”.

 O melhor interesse da criança ou o *best interest of the child*, recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças e no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584 (BRASIL, 2002) reconhece tal princípio, por exemplo, quando trata-se sobre a guarda do menor.

Ademais, importante registrar que a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) prevê expressamente, no artigo 12 que os Estados devem garantir a uma criança o direito de ser ouvido no [processo de custódia](https://www.advogasse.com.br/), quer diretamente ou através de um representante.

Contudo, pode ocorrer de a genitora dificultar, ao máximo, ou impedir a visitação do filho com o pai, criando uma série de situações inexistentes, levando o filho a rejeitar o pai, a, até mesmo odiá-lo (DIAS, 2016).

O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A genitora monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele (DIAS, 2016).

Nessa ótica, o poder familiar não está sendo exercido com plena harmonia e rogando os interesses dos filhos e da família como instituição. Portanto, quando os genitores descumprem as regras e os deveres, esses passam a estar dispostos a sanções de natureza civil, e entre elas está a mais grave, a destituição do poder familiar. Isso faz com que sempre se protejam os filhos, e não meios para punir os genitores (DILL; CALDERAN, 2021).

Recentemente houve alteração em alguns pontos da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) – modificações trazidas pela Lei 14.340/2022.  Dentre as inovações, verifica-se que houve a exclusão da sanção disciplinar da suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de alienação parental. Permanecem outras medidas previstas, tais como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão.

Com o novo regramento, a Lei da Alienação Parental passa a vigorar assegurando à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas, conforme previsão do artigo 4°, parágrafo único, da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

A finalidade maior da Lei nº 12.318/2010 é garantir à criança e ao adolescente o amplo exercício do seu direito à convivência familiar, assegurado expressamente pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Este já vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se verifica nas ementas dos julgados de autos n° 0077161-36.2021.8.16.0000 e 0006832-51.2020.8.16.0188 (em anexo).

Isto significa que, para que seja resolvido o problema da interferência familiar e protegido o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido, devem os vínculos com o familiar alienado serem reconstruídos, sem que se perca o vínculo com o familiar alienador.

Não basta punir o responsável pela alienação. O efetivo resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente exige que a lei seja ferramenta de reequilíbrio das relações familiares, em uma perspectiva pedagógica e restaurativa que atravessa todo o microssistema da Proteção Integral.

A partir desse pressuposto, de que a finalidade da Lei nº 12.318/2010 não é de meramente repreender e punir o alienador, mas sim resgatar a harmonia e o equilíbrio do ambiente familiar, verifica-se que as medidas do artigo 6º da referida lei dialogam com as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA e com as medidas pertinentes aos pais ou responsável estabelecidas no artigo 129 do mesmo diploma legal, com grande potencial para reeducação do familiar alienador e para reconstrução dos vínculos da criança ou adolescente com o familiar alienado.

Seguindo o pensamento de que o trabalho do Judiciário não deve se centrar na cura e na sanção do culpado, mas sim na melhoria dos vínculos, Refosco e Fernandes (2018) sugerem o Acompanhamento Terapêutico como ferramenta de envolvimento de toda a família no processo de reconstrução dessa harmonia. A imposição do acompanhamento psicológico, tal como previsto na Lei nº 12.318/2010, apenas ao “alienador” agrava a cisão familiar, reforçando a dicotomia vítimas-algozes.

O Acompanhamento Terapêutico é um atendimento que passa por lugares sem se fixar. Todo tipo de configuração horária passa a ser possível, na medida em que se entenda o Acompanhamento Terapêutico como um trabalho que tem a especificidade de ser feito em movimento, no espaço público e domiciliar, balizado por uma escuta clínica. O trabalho coloca este atendimento frente não apenas ao sujeito acompanhado, mas também, pelo menos em um grande número de vezes, a sua família e ao círculo social mais imediato (REIS NETO et al, 2011).

Os efeitos colaterais de algumas das medidas podem ser muito traumáticos e desestruturantes, em especial os das sanções drásticas, tais como a inversão da guarda ou a suspensão da autoridade parental, enquanto outras medidas podem ser pouco efetivas, tais como a imposição de multa ou a advertência; qualquer medida tomada contra um dos pais, porém, trará repercussões e consequências na vida dos filhos. Por isso, se deve buscar nas situações de litígio uma reflexão da dinâmica familiar com vistas não somente à mudança de padrões promotores de sofrimento, mas ao resgate de competência e capacidade de auto-organização familiar (REFOSCO, FERNANDES, 2018).

Trata-se, portanto, de um trabalho com uma forte característica grupal, ainda que mereçam também toda atenção os momentos em que Acompanhante Terapêutico e sujeito acompanhado se encontram sozinhos ou os vínculos singulares estabelecidos entre cada Acompanhante Terapêutico e sujeito acompanhado e seus familiares. O que se constrói assim com o andamento de um trabalho dessa natureza é uma complexa rede de relações, potencialmente terapêuticas, mas que devem ser consideradas em toda a sua delicadeza (REIS NETO et al, 2011).

O acompanhamento terapêutico possuí duplo papel: dar suporte às visitas assistidas e apoio psicológico à família em crise. O acompanhante terapêutico pode ser visto como alguém próximo o suficiente para entender a situação do outro empaticamente, mantendo, porém, a distância necessária para auxiliar terapeuticamente o seu cliente (REFOSCO, FERNANDES, 2018).

A sugestão da criação da figura do Acompanhante Terapêutico junto à equipe multidisciplinar do Poder Judiciário se afigura como ideal para permitir a melhor integração do combate à Alienação Parental ao microssistema da Proteção Integral.

As Varas de Infância e Juventude, como bem aponta Bordallo (2013), foram os primeiros órgãos judiciais que contaram com equipe interprofissional para auxiliar na solução dos casos, o que hoje já se encontra espalhado para outros órgãos, como as Varas de Família e Juizados Especiais Criminais, em um sinal de que o Poder Judiciário já se conscientizou da necessidade da intervenção de outros ramos.

A instalação de programas de Acompanhamento Terapêutico junto ao Poder Judiciário pode atuar em duas frentes: na reconstrução dos vínculos fragilizados pela prática da Alienação Parental e na condução das chamadas “visitas assistidas” (que prefere-se chamar de “convivência assistida”), que se afiguram de extrema relevância diante dos casos de comunicações de abuso na constância da “disputa de guarda”.

O Acompanhante Terapêutico pode ser a presença multidisciplinar que favoreça a reconstrução do diálogo entre os familiares, com a segurança da supervisão dos momentos de convivência entre o eventual genitor ou familiar. Essa figura, porém, não se confunde com a figura do perito judicial, tão demandado nas ações em que presente uma denúncia de abuso contra criança ou adolescente.

Diante disso, é nítido o prejuízo à criança/adolescente com a sanção de suspensão do poder familiar em decorrência da alienação parental, não se adequando, na maioria das vezes, à proteção do melhor interesse do menor, sendo necessárias outras formas de prevenir e trabalhar as situações de alienação parental, que não importem em prejuízo de vínculos entre a criança ou adolescente e os genitores.

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática da alienação parental é um grande mal da sociedade brasileira atual, sendo que a realização destes atos prejudica demasiadamente a família, e em especial, afeta negativamente o desenvolvimento da criança/adolescente.

Como visto, a alienação parental, regulamentada pela Lei 12.318/10, vem sendo uma prática [infelizmente] muito comum, com graves consequências, através da manipulação do alienador, que usa de falácias contra o outro genitor, imputando falsas memórias, afastando e prejudicando o convívio da criança ou adolescente com o pai/mãe.

Nota-se que a alienação parental tem se tornado cada vez mais uma ferramenta nas mãos de genitores motivados pela mágoa, ou por muitas vezes se sentirem em uma disputa pela guarda e pelo amor dos filhos, sem mensurar os danos que tais atitudes podem causar.

A realização deste trabalho, além de apresentar soluções para que cessem os atos de alienação parental, visa também orientar o público acerca das condutas que são consideradas alienadoras, pois muitas vezes o alienador não tem a noção/conhecimento de que está praticando essa alienação, e age segundo seu interesse e acreditando estar realizando o melhor para a criança.

Portanto, para que haja uma melhora nos atuais contextos familiares, e visando atender o melhor interesse da criança, realiza-se esta pesquisa para conhecimento e conscientização acerca dos prejuízos que a alienação parental traz para as crianças, e o que fazer quando se deparar com alguém praticando atos de alienação.

Ainda, considerando o contexto fático da maioria dos casos de alienação, é de suma relevância tratar a respeito do viés melhor interesse da criança X suspensão do poder familiar na alienação parental, posto que na maioria dos casos a suspensão não é a melhor maneira de se resolver um litigio familiar, e com a aplicação desta “sanção”, não é só o alienador que é prejudicado, vez que os reflexos são transmitidos diretamente na criança ou adolescente, violando, consequentemente, o seu interesse.

Verificou-se durante a realização da presente pesquisa, que a suspensão do poder familiar em decorrência da alienação parental pode trazer riscos irreversíveis para o desenvolvimento psicológico e afetivo do menor, que se sente confuso e se vê repentinamente afastado de um dos genitores.

Conclui-se por fim, pela necessidade de mais informações a sociedade em geral, de se incentivar os meios alternativos de soluções de conflitos na resolução de lides familiares, como a mediação, na busca pela efetivação do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, não deixando de lado o tratamento terapêutico/ psicológico à todos os envolvidos.

# 6 REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **O Poder Judiciário. In Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). DF: Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20072010/2010/Lei/L12318.htm>.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (2002). Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm>

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil** (2015). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato, **Princípio do Melhor interesse da Criança: Construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**, Universidade de São Paulo (USP), 2014. Disponível em<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde25022015083746/publico/Camila\_Fernanda\_Pinsinato\_Colucci\_completa.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5, 30ª Ed., 2015.

# ELIAS, João Roberto. ****Direitos fundamentais da criança e do adolescente.**** São Paulo: Saraiva, 2005.

# FEITOR, Sandra Inês Ferreira. A Síndrome da Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores. Coimbra: Ed. Coimbra., 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**, 2002. Disponível em < htpps://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 15ª edição, 2018.

#### GOMES, Acir de Matos, **Alienação parental e suas implicações jurídicas**, 2013. Disponível em<[https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas](https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o%2Bparental%2Be%2Bsuas%2Bimplica%C3%A7%C3%B5es%2Bjur%C3%ADdicas)>

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de Direito de Família e pareceres de direito Civil**, Editora Forense, 2012.

MONTE, Erinaldo de Sá. **Alienação Parental**. Revista Jurídica. São Paulo Ed. Três, 2010.

MACCOBY, E. E, & MNOOKIN, R. H. **Dividing the child**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

NETO, Raimundo de Oliveira Reis. A**companhamento terapêutico: história clínica e saber.** Pscicol cienc, 2011. Disponível em <htpp://www.scielo.br/pdf/rdgv/14n1/18082432-rgdv>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5. E-book.

PINHO, Paulo Passenti. **Separação litigiosa e guarda**. Rio de Janeiro: EDURJ, 2009.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 30 mar. 2016.

ROCHA, Karina Ferreira. **Alienação parental: um mal devastador às crianças e adolescentes**, Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-155/alienacao-parental-um-mal-devastador-as-criancas-e-adolescentes/>>.

REFOSCO, Helena Campos. FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental.** Revista Direito GV. Vol.14, n.1, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>.

ROSA, Conrado Paulo da. **Direito de Família Contemporâneo**, 7ª. Ed., Salvador: JusPODIVIM, 2020.

ULMANN, Alexandra, e Barbosa, Ruchester Marreiros. **Quando a lei Maria da Penha é uma forma de Alienação**, Conjur, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/quando-lei-maria-penha-forma-alienacao-parental>>.

**ANEXO**

JULGADO 1:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇAÕ PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA AJUIZADA PELO GENITOR – SENTENÇA DE PARCIAL **PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL** COMETIDOS PELA GENITORA E AMPLIA O REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL – INSURGÊNCIA – PEDIDO DE INVERSÃO DA GUARDA MATERNA PARA UNILATERAL PATERNA – NÃO ACOLHIMENTO – LAUDO PSICOLÓGICO PERICIAL QUE RECOMENDA A AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ACOMPANHADA DE PREPARAÇÃO POR PSICOTERAPIA – AUSENTE RECOMENDAÇÃO DA INVERSÃO DA GUARDA – **AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA QUE ATENUA OS EFEITOS DO ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL DECLARADO** – ART. 6º II DA LEI 12318/2010 - MEDIDA QUE REDUNDARIA EM ABRUPTA RETIRADA DA ADOLESCENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR E SOCIAL A QUE ESTÁ ADAPTADA, COM EFEITOS IGUALMENTE PREJUDICIAIS AO SEU DESENVOLVIMENTO **– MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE DEVE NORTEAR A SOLUÇÃO CONCRETA DO CASO** - **AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PARA FORTALECIMENTO DO VÍNCULO ENTRE PAI E FILHA – MEDIDA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE, ADEQUADA E NECESSÁRIA NO PRESENTE MOMENTO** – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0006832-51.2020.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 03.10.2022) – (Grifei).

JULGADO 2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VISANDO CONSTATAR ALIENAÇÃO PARENTAL E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE ESTABELECEU REGIME CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, INSTITUINDO VISITAS GRADATIVAS, COM RETIRADA DA CRIANÇA NO LAR MATERNO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. **PLEITO RECURSAL PARA MODIFICAÇÃO DO REGIME FIXADO E SUSPENSÃO DAS VISITAS**. **IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0077161-36.2021.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 22.08.2022) – (Grifei).

1. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Ana Paula Nacke Paulino, no Centro Universitário Integrado. [↑](#footnote-ref-2)
2. Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. Email: lucas.duda@grupointegrado.br [↑](#footnote-ref-3)